

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Dê-se nova redação ao §2º do art. 17, com redação dada pelo art. 11 da Medida Provisória:

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 17.

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura avançada ou qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de uso de assinatura avançada em atos envolvendo imóveis, **observado o disposto no inciso IV, §2º do art. 5º da Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020.**”



JUSTIFICAÇÃO

A presente medida almeja trazer maior segurança jurídica quanto ao uso de assinatura qualificada para registro de imóveis.

O art. 11 da MP 1.085/2021 altera o art. 17 §2º da Lei 6.015/1973 de maneira a permitir que ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça possa estabelecer hipóteses de uso de assinatura avançada, ou seja, sem certificado digital do ICP-Brasil, em atos envolvendo imóveis.

Entretanto, é fundamental que se faça referência expressa ao art. 5º, § 2º, IV da Lei 14.063/2020, que estabelece a obrigação de uso de assinatura eletrônica qualificada nos atos de transferência e de registro de bens imóveis.

Desse modo, com a aprovação da presente emenda, ficará autorizado o uso de assinatura avançada para atos envolvendo imóveis, desde que não importem em renúncia ou transferência de direitos, nas hipóteses estabelecidas pelo CNJ e conforme as limitações já impostas pela legislação vigente.

A emenda desburocratiza e traz agilidade a atos envolvendo imóveis, resguardando a necessária segurança jurídica em atos de transferência e registros.

Ante o exposto, solicito o apoio dos colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2022.

Deputado Gervásio Maia (PSB/PB)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225208282800>





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Gervásio Maia)**

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

Assinaram eletronicamente o documento CD225208282800, nesta ordem:

- 1 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 2 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 4 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

